



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600093
Número Único: 0005830-10.2019.8.25.0001
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 28/01/2019
Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: JOSE PORFIRO DE JESUS
Endereço: PISTA DA AÇU
Complemento: ZONA RURAL
Bairro: POVOADO COLONIA 13
Cidade: LAGARTO - Estado: SE - CEP: 49400000
Advogado(a): ELTON SOARES DIAS 10289/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento:
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

28/01/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600093, referente ao protocolo nº 20190128175305281, do dia 28/01/2019, às 17h53min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DE ARACAJU/SE.**

JOSE PORFIRO DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 632.701 SSP/SE, CPF nº 082.286.648-00, residente e domiciliado na Pista da Açu, nº 571, Povoado Colônia 13, Zona Rural, Lagarto/SE, CEP nº 49.400.000, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urquiza Leal, nº 88, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO
MORAL**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. O Requerente sofreu um acidente de trânsito em 25/03/2017, quando trafegava com uma Shineray placa QKX 3635 na Rodovia Antonio Martins de Menezes e ao passar no Povoado Várzea dos Cágados, foi surpreendido por um animal na pista, tentou desviar, mas não conseguiu, devido a colisão foi lançado ao solo, sendo socorrido pela SAMU, declaração do atendimento da SAMU em anexo, e encaminhado para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE com uma fratura na clavícula esquerda, relato obtido através do B.O em anexo.

03. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no HUSE, conforme acima mencionado. No hospital, foi constatado pelos médicos que o paciente apresentava dores torácicas e deformidade na clavícula esquerda, conforme prontuário e relatórios médicos em anexo.

04. Como vemos no relatório médico emitido pelo Dr. Adelino Carvalho Neto – CREMESE 161 – Ortopedista – Traumatologista, o acidente de trânsito sofrido pelo autor, deixaram algumas sequelas, como consolidação viciosa da fratura com desvio axial, redução significativa da mobilidade do ombro esquerdo, consolidação viciosa com desvio angular, tendinopatia pós traumática do supra espinhoso esquerdo com síndrome de impacto devido a lesão do manguito rotador, lesões que incapacitaram o Requerente.

05. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização e em virtude da negativa por parte da Requerida em pagar a indenização, não restou outra alternativa ao Requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

06. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela Lei 6.194/74, é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação, para o seguro ser pleiteado, basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos no acidente de trânsito, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

07. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

(...)

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

(grifos nossos)

08. Como podemos ver, o Requerente está coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o pagamento do seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

09. Em virtude da negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem o Requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento da indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente ao dano sofrido em seu membro superior esquerdo, seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado, sendo a lesão do autor foi classificada como perda funcional do membro superior esquerdo.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

(grifos nossos)

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e	Percentuais das Perdas

Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO SEGUINDO A RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

10. A resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as seguradoras que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

11. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

12. Como vemos a resolução previu o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal.

13. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário.

14. Os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados pelo Autor quando procurou a esfera administrativa, sendo suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, ainda assim o seu pedido de indenização foi negado, mesmo quando basta-se comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transscrito.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

IV O DANO MORAL

15. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o seu pedido de indenização, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido.

16. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

17. O Requerente, em virtude da negativa de seu pedido ficou muito frustrado, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, ainda assim, teve negado seu direito, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, essa negativa deixou o Requerente abalado, com a sensação que as leis no país não são cumpridas e se sentiu abandonado, sentimento que repercutiu no seu íntimo.

18. Além do que, a indenização daria ao autor e a sua família melhores condições, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias após a apresentação da documentação legal, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

19. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o autor tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele.

20. Diante do exposto, em virtude de tudo que foi exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

21. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.



V - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

- a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;
- b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- c) Que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, **no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, na Lei 6.194/74 e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação da Requerente não é aquela apontada, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual corresponde ao dano causado em seu membro lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;
- d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente de receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias após a apresentação da documentação, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);
- e) Que seja julgada procedente a demanda para: condenar a Requerida em danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ);
- f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.



REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 28 de janeiro de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

PROCURAÇÃO

Outorgante: JOSE PORFIRIO DE JESUS, RG 632.701 SSP/SE, CPF 082.286.648-00, divorciado, lavrador, residente e domiciliado na Pista do Açu, nº571, Povoado Colônia Treze, Bairro Zona Rural, Lagarto/SE, CEP:49400-000.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

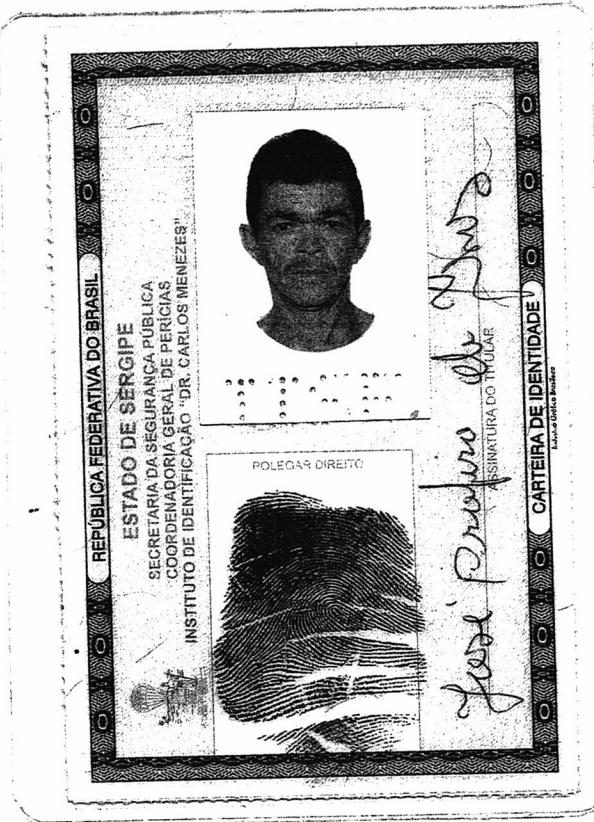
Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face Seguradora Lider, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 29/ Novembro 2018


JOSE PORFIRIO DE JESUS



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	082.701	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 06/11/2017
NOME JOSE PORFIRIO DE JESUS			
FILIAÇÃO JOSEFA HERMINIA DE JESUS			
NATURALIDADE ITAPORANGA D'AJUDA - SE	DATA DE NASCIMENTO 18/01/1961		
DOC ORIGEM CT. CASAN.	OBS - DIVORCIADO 11893501551987200911075000028046		
CART. DIST. COM. PORANGABA/SP 082.286.648-00			
ASSINATURA DO DIRETOR			
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - SE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		Nº 013444085370	
7	COD. RENAVAM	8	NOME
4	010945555552	9	JOSÉ RICARDO VIEIRAS
6	VIA	10	RUA ALFREDO GOMES
6	BNTRC.	11	CEP 50000000
6	EXERCÍCIO	12	2017
7	CPF / CNPJ	13	PLACA
0	051146241605500	14	GKXX3635
6	PLACA ANT./UF	15	CHASSI
6	(21)XXXX-XXXX	16	LMYX1111000436556
ESPOSO/TIPO		COMBUSTÍVEL	
PES/CICLOMOTOR		GÁSOLINA	
MARCA/MODELO	ANO FAB.	MARCA/MODELO	ANO FAB.
YAMAHA XY 50	2013	RENAULT LOGAN	2013
CAP POT / CIL	CATEGORIA	NO CHASSI	NO CHASSI
2700CV / 49,00	PARTIC.	LXXC0560002	XY 50 0000000000000000
COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	PREMIO TARIIFÁRIO	PREMIO TARIIFÁRIO
P	XXXXXXXXXX	DE NATRAN (R\$)	DE NATRAN (R\$)
V	FAIXA I (VIA)	4,00	4,00
A	XXXXXXXXXX	36,00	36,00
PRÉMIO TARIIFÁRIO (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	VALOR DE PAGAMENTO	VALOR DE PAGAMENTO
4,00	40,00	4,00	40,00
DOCUMENTO DE PORTA OBRIGATÓRIO /		OBSERVAÇÕES	
SEM PRESTAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA			
LADARTE - SE		DATA DE QUITAÇÃO	
LADARTE - SE		23/03/2017	
EXPEDIDOR			

DETTRAN

DETTRAN

laminar

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Av. Pres. Vargas, 88 - Centro - Lagoa - SE - CEP: 49.400-000

Fones: (79) 3631-8301 / (79) 89976.8255 / (79) 89925.6844

TABELÃO: LARINETELIZ DO NASCIMENTO

SUBSTITUTA: DANIELA SANTOS LIMA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE AUTORIZADO: JULIANA GUERREIRO MENEZES

Certifico e dou fé que esta fotocópia é
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. 06/03/2018 10:20:13 ESCREVENTE:
DEBORAH SANTANA SANTOS Selo Digital
201829516016756 Site www.tjse.jus.br/x/QB9MNP



COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA
CNPJ: 13.107.842/0001-99
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 27.054.568-9
ENDERECO: TRAVESSA SANTA LUZIA, 236
COLÔNIA TREZE - LAGARTO/SE CEP: 49.400-000
ACESSE O SITE WWW.CERCOS.COM.BR

CONTA REFERENTE A

Out 2018

EMISSÃO

APRESENTAÇÃO

PREVISÃO DA
PRÓXIMA LEITURA

31/10/2018

31/10/2018

19/11/2018

DADOS DO CONSUMIDOR

RAIMUNDO DA SILVA GOIS
PISTA DO ACU COLÔNIA TREZE, 571

COLÔNIA TREZE - LAGARTO/SE - CEP: 49400-000
CPF/CNPJ: 103.390.945-91 MAT.: 2100 CDU: 672
ASSOCIADO: SIM TARIFA SOCIAL: NÃO ROT: 13-12-05-0571
CLASSE: SUBCLASSE: RURAL/MONOFASICO MEDIDOR: LEI-1423664

CÁLCULO DE CONSUMO

DATA	ANTERIOR	LEITURA	DATA	ATUAL	LEITURA	CONSTANTE	CONSUMO	DIAS
17/09/2018	1424		18/10/2018	1522		1	98	31

DEMONSTRATIVO

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (kWh)	TARIFA	VALOR (R\$)
Consumo	98	0,521130	51,07

Adicional Bandeira Vermelha 14 Dias do Mês 9/2018 2,21
Adicional Bandeira Vermelha 17 Dias do Mês 10/2018 2,69

IMPOSTOS E ENCARGOS
CONTRIB ILUM PÚBLICA (Tarifa: R\$409,46/Alíquota: 4,00%) 16,38

JUROS (0,03% a.d) Ref.: 9/18 8/18 0,19
MULTA (2,00%) Ref.: 9/18 8/18 0,60

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

12/11/2018 R\$ 73,14

HISTÓRICO DE CONSUMO E PAGAMENTO

MÊS/ANO	CONSUMO MEDIDO (kWh)	CONSUMO FATURADO (kWh)	VALOR (R\$)	EM ABERTO (SIM/NAO)	DATA DE PAGAMENTO
9/2018	69	69	55,79	NÃO	31/10/2018
8/2018	1	30	30,19	NÃO	01/10/2018
7/2018	13	30	17,13	NÃO	23/08/2018
6/2018	50	50	27,66	NÃO	23/08/2018
5/2018	51	51	42,58	NÃO	23/08/2018
4/2018	54	54	42,15	NÃO	23/08/2018
3/2018	56	56	43,63	NÃO	28/05/2018
2/2018	65	65	47,14	NÃO	09/04/2018
1/2018	77	77	52,80	NÃO	15/02/2018
12/2017	59	59	45,46	NAO	11/01/2018
11/2017	51	51	41,55	NAO	01/03/2018
10/2017	49	49	25,73	NAO	10/11/2017
MÉDIA	50	53	39,32	Consumo Diário: 3,16	

ATENDIMENTO AO CLIENTE LIGUE (79) 99857-7763 ou (79) 99858-5137 ou 90903642-1233 ou 90903642-1080

INDICADORES DE QUALIDADE

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DE SUA CONTA

CONJUNTO COLÔNIA TREZE Ref. 08/2018	LIMITES DA ANEEL	APURADOS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
DIC MENSAL	11,59	0,11	Serviços de Dist. da CERCOS	43,10	58,93
DIC TRIMESTRAL	23,19		Compra de Energia	5,04	6,89
DIC ANUAL	46,38		Serviço de Transmissão	4,48	6,13
FIC MENSAL	8,04	1,00	Encargos Setoriais	3,36	4,59
FIC TRIMESTRAL	16,09		Impostos Diretos e Encargos	17,17	23,48
FIC ANUAL	32,18		Outros Serviços	0,00	0,00
DMIC	6,39	0,11	TOTAL	73,15	100,00
DICRI	16,60	0,00			
			Valor do Encargo do Uso do Sistema de Distribuição R\$ 31,94 Ref. 08/2018		

CANAL DE CONTATO COM O CONSUMIDOR

PREZADO CLIENTE O PAGAMENTO EM DIA DE SUA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRIBUI PARA QUE TENHAMOS UM SERVIÇO PRESTADO CADA VEZ MELHOR EM NOSSA COMUNIDADE. COMUNICAMOS QUE, COM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO 15 DIAS APÓS O VENCIMENTO DESTA FATURA, SUA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ SUJEITA A SUSPENSAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVITE PAGAR A VUITA DE R\$ 1,46 E TAMBÉM OS JUROS R\$ 0,02 POR DIA DE ATRASO. PAGUE A SUA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ O VENCIMENTO.

RESERVADO AO FISCO
d04a.c48b.70bd.a6e9.2b16.4be8.84b1.a832

PAGÁVEL SOMENTE NAS AGENCIAS DO BANESE E PONTOS BANESE

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA N°

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CENTRO SUL DE SERGIPE LTDA
CNPJ: 13.107.842/0001-99 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 27.054.568-9

ENDERECO: TRAVESSA SANTA LUZIA, 236 - COLÔNIA TREZE - LAGARTO/SE CEP: 49.400-000
RAIMUNDO DA SILVA GOIS CDU: 672 Nota Fiscal N°: 000744804 Roteiro:
13-12-05-0571 Mês/Año: 10/2018 Vencimento: 12/11/2018 Valor: R\$ 73,14

83610000000-6 73140144102-7 01800067200-8 000000000000-0





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE LAGARTO

RUA DO LIMOEIRO, CENTRO FONE: (79)3631-7823

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06558.0-000837

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE LAGARTO

Endereço: RUA DO LIMOEIRO, CENTRO FONE: (79)3631-7823

FATO

Data e Hora do Fato: 25/03/2017 - 17:00 até 25/03/2017 - 17:00

Endereço: RODOVIA ANTONIO MARTINS DE MENEZES - APÓS A ENTRADA DO POV. NOBRE Número: Complemento: CEP:

Endereço: 49400-000

Bairro: Povoado VARZEA DOS CAGADOS Cidade: LAGARTO - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE LAGARTO

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSE PORFIRO DE JESUS

Nome do pai: Nome da mãe: JOSEFA HERMINIA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 082.286.648-00 RG: 6327010 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITAPORANGA D'AJUDA Data de nascimento: 18/01/1961 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: VIGILANTE Estado civil: Convivente Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: PISTA O AÇU Número: 571 Complemento:

CEP: 49.400-000 Bairro: COLÔNIA TREZE Cidade: LAGARTO UF: SE

Proximidades: Telefone: 079/9-9656-4280

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava conduzindo uma motoneta (shineray xy 50q, cor vermelha, placa policial QKX-3635 * LAGARTO/SE, CHASSI LXYYCBL09D0436556, LICENCIADA EM NOME DE EDILMA DE JESUS MORAES - CPF: 051684.685-00) pela RODOVIA ANTONIO MARTINS DE MENEZES e ao passar pelo Povoado Várzea dos Cágados, foi surpreendido por um animal que invadiu a pista; Que, o declarante tentou evitar a colisão, mas não obteve êxito; Que, o declarante após a colisão ficou lesionado e foi socorrido pelo SAMU (RELATÓRIO 0986/2017 referente à ocorrência NÚMERO : 1703250298/ ESUS - SAMU) e encaminhado para o HUSE, sendo diagnosticado com FRATURA EM CLAVÍCULA ESQUERDA; Que, a vítima passou por procedimento cirúrgico posteriormente.

Data e hora da comunicação: 08/03/2018 às 10:06

,Ultima Alteração: 08/03/2018 às 10:05.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

JOSE PORFIRO DE JESUS
Responsável pela comunicação

Luciene Santos Silva
Responsável pelo preenchimento



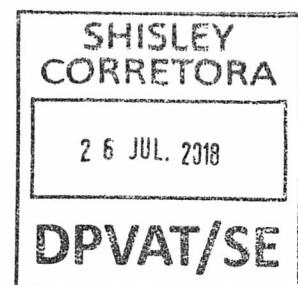
2017

RELATÓRIO 0986 / 2017 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1703250298 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 17h49min do dia 25 de Março de 2017, para atendimento de vítima identificada como José Porfiro de Jesus, com relato de queda de moto, no Povoado Várzea dos Cagados, no município de Lagarto.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Itaporanga, removeu a vítima para Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.



Aracaju, 17 de Julho de 2017

Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

Rx. AV. Ortopedia / Univalin

NÚCLEO HOSPITALAR DE EPIDEMIOLÓGICA

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

Faturado

No. DO BE: 1508612

DATA: 25/03/2017 HORA: 19:41 USUARIO: ELMENEZES
CNS:
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: JOSE PORFIRIO DE JESUS
 IDADE: 56 ANOS NASC: 18/01/1961
 ENDERECO: POV. 13 PISTA DO ACUDE
 COMPLEMENTO: BAIRRO:
 MUNICIPIO: LAGARTO
 NOME PAI/MAE: /JOSE HERMINIA DE JESUS
 RESPONSAVEL: A ESPOSA-EDILMA/TRAZ.PELO SAMU
 PROCEDENCIA: LAGARTO
 ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
 CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO
 STRAUMA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Vitima de acidente de moto, com uso de capacete. Negó uso de cinto de segurança. Foi atendido pelo SAMU em protocolo de via aerea. Foi encaminhado para o hospital. Exames: A: suspeita de fratura cervical; B: suspeita de dor no tórax. C: suspeita de lesão no abdômen e estômago. D: suspeita de lesões na face. E: suspeita de lesões na perna.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

Estava com dor no tórax, abdômen e face. Foi feito exame de sangue e urina.

DIAGNOSTICO: Acidente de moto. Politrauma CID:

PROBLEMA

HORARIO DA MEDICACAO

1- Fratura de costela 12, 500 ml de sangue

00

2- Dífragma lacerado

20:38

3- Fratura de clavícula

20:38

4- Fratura de tibia e fíbula AP, articulação AP e placa quadilátero AP

Atenção ao paciente

DATA DA SAIDA:

4/23/56

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

[] DESISTENCIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Assinatura do paciente/Responsável

Assinatura e Carimbo do Medico

Exame de Radiologia - Huse
Realizado em 25/02/17

② Produces a series of short pulses

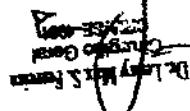
from each of the four sensors
four feet or more to our sound signals to ensure

it can see



③ Lux sensor

P2 Centroid software to do the processing
→ AD converter →



④ Application of Ultrasonic

As the ultrasonic sensor moves along the path of the robot

As the wheel turns around the center of rotation

Forward, turn on ultrasonic motor

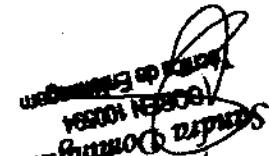
Backward & rotation. For a rotation

turn down force; determine speed

rotation with a multiplier. Every

pulse rotation, turn ultrasonic a

11:20 AM in Gaurav



2018-08-20 11:20 AM

Fig 4. Information

**RELATÓRIO MÉDICO**

NOME DO PACIENTE: Dra. Paula de Jesus
DATA DA ENTRADA: 25 / 03 / 2017
DATA DA SAÍDA: 26 / 03 / 2017

INTERNAMENTO: PS() ENFERMARIA() UTI()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de queda de moto, trazido a esse serviço pelo SAMU, apresentando queixa de dor torácica à esquerda associada a desconforto de escrínio. Foi medicado pela enfermeira que é referida como de escrínio, alerta de avaliação da titânica. A avaliação da titânica apontou escrínio de costela: em suspeita. Foi então reavaliado pela enfermeira que, nem indicação de conduta cirúrgica de emergência e feito tratamento com redução de fratura de clavicula esquerda e liberado.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro de intervenção

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx Tórax AP, Rx de coluna cervical AP e perfil
Rx de quadris

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Henry Max S. Ferreira (cirurgião geral)
Dr. Lucio M. Marques (cirurgião geral)
Dr. Thiago Vargas Silveira (ortopedia e traumatologia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO() TRANSFERIDO() ÓBITO()

ARACAJU, 23 de março de 2018

*Marcelo Augusto P. Ferreira
Médico
CRM 2582*
Médico do Setor de Análise de Prontuário

卷之三



Dr. Adelino Carvalho Neto
CREMESE 161
ORTOPEDISTA - TRAUMATOLOGISTA

RELATÓRIO MÉDICO PERICIAL.

(SOLICITAÇÃO SEGURO D.P.V.A.T.)

Decorrente de acidente de transito em 25/03/2017

JOSÉ PORFIRIO DE JESUS sofreu fratura da clavícula esquerda cominutiva com grande desvio dos fragmentos CID10-S42.0.

Tratado na clinica ortopédica por via cirurgica e fisioterápica.

Houve agravamento das lesões durante o tratamento já concluído com prejuízo para a integridade física do paciente.

Das sequelas:- Consolidação viciosa da fratura com desvio axial, Redução significativa da mobilidade do ombro esquerdo principalmente a abdução e rotação externa, consolidação viciosa com desvio angular, tendinopatia pos traumática do supra espinhoso esquerdo com síndrome de impacto devido a lesão do manguito rotador.

Aracaju, 12de abril de 2018.

Adelino Carvalho Neto - Medico perito

Adelino Carvalho Neto
Adelino Carvalho Neto
Ortopedista
CREMESE 161

SINISTRO 3180346061 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE PORFIRO DE JESUS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO JOSE PORFIRO DE JESUS

CPF/CNPJ: 08228664800

Posição em 29-11-2018 15:42:48

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Declaração de Inexistência de IML	Vitima	Não Conforme	



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

29/01/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

30/01/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC. Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600093 - Número Único: 0005830-10.2019.8.25.0001

Autor: JOSE PORFIRO DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuênciam quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput e inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).



Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, caput e § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 29 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 30/01/2019, às 08:06:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000204359-12**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600093

DATA:

30/01/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 27/03/2019, às 11h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

30/01/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

30/01/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/AR de nº 201940600548.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

30/01/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201940600548 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940600548

PROCESSO: 201940600093 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0005830-10.2019.8.25.0001

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSE PORFIRO DE JESUS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: (...)Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência ? por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Data e horário da audiência: 27/03/2019 às 11:45:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, , 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, , 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 30/01/2019, às 09:17:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000205604-54**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600093

DATA:

19/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940600548, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas nº 74. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

CARIMBO
PRIMEIRO DE ENTREGA

15 FEV 2019

JJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201940600093 e mandado nro. 201940600548

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
1º	/ /	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado	 Ana Cláudia Mat.: 8.957	
2º	/ /	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado		
3º	/ /	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente		
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido		
		<input type="checkbox"/> 9 Outros: _____		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Maycon Mendonça de Lima</i>		DATA DE ENTREGA / /		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG: 20.748.102-9		Nº DOC. DE IDENTIDADE		



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600093

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Aberta a audiência, restou impossibilitada a conciliação, face a ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada e citada, conforme se vê da carta de citação nº 201940600548, juntado aos autos no dia 19/02/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 201940600093

Proc nº : 201940600093

Classe : Indenização

Requerente : José Porfiro de Jesus

Requerido(a).....: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT

Pregão: CPF./OAB

GUTEMBERG ANTONIO RIBEIRO SILVEIRA CONCILIADOR

	Requerente	Presente
José Porfirio de Jesus		

ELTON SOARES DIAS	Advogado(a)	10289/SE	Ausente
SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS		11468/SE	Presente

	Requerido(a)	P.J	Ausente
Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT			

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos, 27 de março de 2019, às 12:02h, na Sala das Audiências, na sala da serenidade da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa, onde presente se achava 0(a)**CONCILIADOR(a) GUTEMBERG ANTONIO RIBEIRO SILVEIRA** que este subscreve, declara aberta a audiência, e apregoadas as partes e respectivos Advogados ao pregão respondeu: **O requerente, acompanhado de advogada. Ausente a parte requerida.**

Aberta a audiência, restou impossibilitada a conciliação, face a ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada e citada, conforme se vê da carta de citação nº 201940600548, juntado aos autos no dia 19/02/2019.

Em seguida, pediu a palavra a advogada da parte requerente que assim manifestou-se: “*Tendo em vista a ausência injustificada da parte requerida, requer a sua condenação ao pagamento da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC, solicitando ainda, ao final, prazo para a juntada de substabelecimento. PEDE DEFERIMENTO*”.

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Bel. Gutemberg Antonio Ribeiro Silveira

Conciliador

Requerente:.....

Advogada do Requerente:.....



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM GUMERSINDO BESSA

Av. Tancredo Neves, S/N, Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju-SE
Horário de funcionamento: das 07:00 às 13:00.

Proc nº.....: 201940600093

Classe.....: Indenização

Requerente.....: José Porfirio de Jesus

Requerido(a)....: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT

Pregão:		CPF./OAB	
GUTEMBERG ANTONIO RIBEIRO SILVEIRA	CONCILIADOR		
José Porfirio de Jesus	Requerente		Presente
ELTON SOARES DIAS SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS	Advogado(a)	10289/SE 11468/SE	Ausente Presente
Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT	Requerido(a)	P.J	Ausente

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos, 27 de março de 2019, às 12:02h, na Sala das Audiências, na sala da serenidade da Central de Conciliação do Fórum Gumersindo Bessa, onde presente se achava 0(a)CONCILIADOR(a) **GUTEMBERG ANTONIO RIBEIRO SILVEIRA** que este subscreve, declara aberta a audiência, e apregoadas as partes e respectivos Advogados **ao pregão respondeu: O requerente, acompanhado de advogada. Ausente a parte requerida.**

Aberta a audiência, restou impossibilitada a conciliação, face a ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada e citada, conforme se vê da carta de citação nº 201940600548, juntado aos autos no dia 19/02/2019.

Em seguida, pediu a palavra a advogada da parte requerente que assim manifestou-se: "Tendo em vista a ausência injustificada da parte requerida, requer a sua condenação ao pagamento da multa por ato atentatório a dignidade da justiça, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC, solicitando ainda, ao final, prazo para a juntada de substabelecimento. PEDE DEFERIMENTO".

Nada mais havendo a tratar foi encerrado o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Bel. Gutemberg Antonio Ribeiro Silveira

Conciliador

Requerente: *José Porfirio de Jesus*

Advogada do Requerente: *Sandrely Lisley Rodrigues dos Santos*

Nos termos do § 1º do artigo 1º do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, o conciliador/mediador tem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos em qualquer hipótese.

Em razão da natureza do procedimento realizado neste ato, sobretudo em atenção aos princípios que regem a conciliação e a mediação, **em especial o princípio da confidencialidade (art. 166 do CPC e arts. 30 e 31 da Lei 13.140/2015)**, os presentes comprometem-se a não dar publicidade aos temas e discussões abordados nesta audiência.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

29/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

02/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E DELITOS DE ARACAJU/SE.**

Processo nº 201940600093

JOSÉ PORFÍRIO DE JESUS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, conforme determinado na ata de audiência de conciliação realizada no dia 27/03/19.

J. aos autos;

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 02 de abril de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**

Substabelecimento

ELTON SOARES DIAS, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na OAB/SE 10.289, com escritório na Rua Urquiza Leal, 88, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, SUBSTABELEÇO COM RESERVAS a pessoa da advogada SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, OAB/SE 11.468, os poderes que me foram outorgados por JOSE PORFIRO DE JESUS.

Aracaju/SE, 02 de abril de 2019

Elton Soares Dias
ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

17/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje, Considerando que a Requerida faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor da União ou Estado. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento. Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento. Transcorrido o prazo para apresentar contestação, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600093 - Número Único: 0005830-10.2019.8.25.0001

Autor: JOSE PORFIRO DE JESUS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. Hoje,

Considerando que a Requerida faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça.

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor da União ou Estado. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte multada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal).

Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento.

Transcorrido o prazo para apresentar contestação, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos.

Aracaju/SE, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 17/04/2019, às 09:44:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000937832-60**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201940600093

DATA:

01/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que atualizei o débito (2% de R\$ 26.895,17 = R\$ 537,90) e gerei a guia de depósito para pagamento da multa pela requerida. Ademais, gerei a carta de intimação/AR de nº 201940603318 para a ré.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 28/01/2019

Valor Inicial.....: R\$ 25450,00

Data Final.....: 01/07/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 26.071,59

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 5

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

Taxa de Juros Diária...: 0,00 %

Dias de Juros.....: 3

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros..: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 26.071,59

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 26.071,59**(VINTE E SEIS MIL E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)[Voltar](#)



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 17/04/2019

Valor Inicial.....: R\$ 25450,00

Data Final.....: 01/07/2019

Valor Corrigido.....: R\$ 25.641,10

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 2

Valor dos Juros Mensais: R\$ 512,82

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 14

Valor dos Juros Diários: R\$ 119,65

Valor total dos Juros.: R\$ 632,47

Valor Corrigido + Juros: R\$ 26.273,58

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

TOTAL FINAL.....: R\$ 26.273,58**(VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)[Voltar](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201940600093

ID.....: 951584

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 21/07/2019	Valor Cobrado R\$ 537,90
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 00951584-2	Autenticação Mecânica

 **Banese** | 047-7 | 04791.59097 00001.600956 15842.047241 1 79570000053790

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 21/07/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 01/07/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Accepte	Data do Processamento 01/07/2019	Nosso Número 00951584-2
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 537,90
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600093

DATA:

02/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940603318 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940603318

PROCESSO: 201940600093 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005830-10.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: JOSE PORFIRO DE JESUS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: R. Hoje, Considerando que a Requerida faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor da União ou Estado. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento. Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada ulteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento. Transcorrido o prazo para apresentar contestação, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua Senador Dantas, , 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por ANNA KARINE SILVA NASCIMENTO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 02/07/2019, às 12:31:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001633242-38**.

